



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003071-04.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante DAIANE DOMINGOS DA SILVA ME, é apelado FRIGORÍFICO ILHA SOLTEIRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003071-04.2024.8.26.0664
Comarca de Votuporanga (4ª Vara Cível)
Juiz: Og Cristian Mantuan
Apelante: Daiane Domingos da Silva ME
Apelado: Frigorífico Ilha Solteira Eireli

Voto nº 8.419

EMENTA

Apelação – Ação de renegociação de dívidas – Compra e venda – Sentença de improcedência dos pedidos formulados na ação principal e na reconvenção – Apelação da autora desacompanhada de comprovação de pagamento do preparo – Apelante que efetua recolhimento insuficiente do preparo após a interposição do recurso – Ordem para recolhimento em dobro do valor da diferença, sob pena de deserção – Pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça formulado após a interposição do recurso e a determinação de recolhimento – Eventual concessão desse benefício que se aplicaria, apenas, aos atos processuais posteriores ao da data do requerimento, em virtude do efeito ex nunc – Deserção caracterizada – Pedido de litigância de má-fé formulado em contrarrazões – Não acolhimento – Recurso não conhecido.

Trata-se de ação promovida por Daiane Domingos da Silva ME contra Frigorífico Ilha Solteira Eireli.

A r. sentença de fls. 122/126 julgou improcedente o pedido da ação principal e extinto o feito reconvenicional. A autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré fixados em 10% do valor da causa. O réu-reconvinte foi condenado ao pagamento das despesas processuais relativas à lide secundária e dos honorários advocatícios dos advogados da autora-reconvinda arbitrados

em 10% do valor da causa.

O réu interpôs embargos de declaração (fls. 129/137), que foram rejeitados pela decisão de fls. 145/146.

Apelação da autora a fls. 149/153, objetivando a reforma da r. sentença para “majoração dos danos morais, ponto de insurgência da apelante ...” (fls. 151).

Contrarrazões a fls. 163/169 pela manutenção da r. sentença e pela majoração dos honorários sucumbenciais, pleiteando a condenação da apelante por litigância de má-fé, sobre o fundamento de que o recurso tem natureza protelatória.

Recurso tempestivo.

Após a interposição do recurso, a apelante efetuou o recolhimento do preparo (fls. 160/161).

Apurada a insuficiência do preparo, a apelante foi intimada para promover a complementação (fls. 174).

Por meio da petição de fls. 176/177, a recorrente requereu a concessão do benefício de gratuidade de justiça, comprometendo-se a apresentar documentação adicional, se houver determinação nesse sentido (fls. 176/177).

É o relatório.

Assinalo, por primeiro, que a apelante já havia requerido na petição inicial a concessão do benefício da justiça gratuita.

O aludido pleito foi indeferido pela decisão irrecorrida de fls. 54.

A demandante interpôs o recurso de fls. 149/153, afirmando na petição de fls. 149 que as custas relativas ao preparo seriam recolhidas “dentro do prazo de pagamentos da guia”.

A petição de recurso foi protocolada no dia 01/11/2024.

No entanto, somente no dia 13/11/2024, a recorrente comprovou que em 11/11/2024, efetuou o recolhimento do preparo.

Conforme certidão de fls. 172, o valor simples do preparo apurado pelo cálculo de fls. 171 era de R\$ 1.980,74. Porém, a apelante comprovou o recolhimento no montante de R\$ 1.958,33.

Considerando que a apelante não comprovou o pagamento no ato de interposição do recurso, como estabelece o art. 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 4º do mesmo artigo, foi determinado à recorrente que promovesse a complementação do recolhimento da diferença do preparo entre o valor dobrado e o que foi recolhido por meio do documento de fls. 161.

Registre-se, a propósito, que o STJ firmou entendimento no sentido de que o pagamento do preparo deve ser efetuado em dobro, quando não comprovado o recolhimento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (AgInt no REsp nº 1.856.622/RS, Segunda Turma, relator Ministro Og Fernandes, j. em 15/6/2020, DJe de 24/6/2020).

Em lugar de regularizar o preparo, a apelante formulou pedido de concessão de justiça gratuita.

Não se ignora que o benefício da gratuidade possa ser requerido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

No entanto, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que *o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo*

que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial (AgInt no AREsp nº 2.380.943/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrichi, j. em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Em caso semelhante ao aqui tratado, a jurisprudência desta Corte decidiu que a gratuidade pleiteada após a interposição do recurso, ainda que seja concedida à parte apelante, não a isenta do recolhimento do preparo, que já deveria ter acompanhado as razões recursais no ato da interposição, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, em razão do efeito *ex nunc* e que o não recolhimento das custas de preparo, mesmo após a intimação para regularização, não suplanta o juízo de admissibilidade recursal e impõe o decreto de deserção.

A respeito: Apelação Cível nº 1012495-34.2015.8.26.0196, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. em 13/05/2024.

Portanto, não tendo a recorrente complementado o recolhimento do preparo, como determinado a fls. 173, deve o recurso ser julgado deserto, nos termos do art. 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil.

Por fim, a configuração de litigância de má-fé exige vontade inequívoca de praticar os atos previstos no art. 80 do CPC, ausentes, no caso, não se confundindo com atos de demanda e de defesa.

Registre-se, a propósito, lição da jurisprudência

do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que (...) *a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015*" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).

Indefiro, assim, a pretensão do réu formulada nas contrarrazões, de condenação da apelante ao pagamento de multa por má-fé processual.

O não conhecimento do recurso prejudica a apreciação do novo pleito de concessão de justiça gratuita, que deverá ser apresentado novamente ao juízo de origem.

Posto isso, **não conheço** do recurso, anotando que o índice dos honorários advocatícios a serem pagos pela autora em favor dos advogados do réu fica majorado para 11%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator